



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 923988 - RS (2024/0227968-0)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : IVAN BASTEN NUNES DE ASSUMPCAO (PRESO)  
**ADVOGADO** : SHANNA FREY SCARPARO - RS121253  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SUPOSTA INVASÃO A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE TERCEIRA PESSOA NÃO INVESTIGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.
2. No caso, verifica-se que a busca e apreensão domiciliar não se basearam exclusivamente em denúncia anônima, tendo em vista a existência de prévio requerimento da autoridade policial, que foi deferido judicialmente, baseado em diligências investigativas sobre o suposto crime de tráfico de drogas no local.
3. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita.
4. A alegação de que a casa alvo do mandado judicial teria sido um escritório de advocacia de terceiro não investigado não foi debatida pela Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de

instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

**5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 923988 - RS (2024/0227968-0)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : IVAN BASTEN NUNES DE ASSUMPCAO (PRESO)  
**ADVOGADO** : SHANNA FREY SCARPARO - RS121253  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SUPOSTA INVASÃO A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE TERCEIRA PESSOA NÃO INVESTIGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.
2. No caso, verifica-se que a busca e apreensão domiciliar não se basearam exclusivamente em denúncia anônima, tendo em vista a existência de prévio requerimento da autoridade policial, que foi deferido judicialmente, baseado em diligências investigativas sobre o suposto crime de tráfico de drogas no local.
3. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita.
4. A alegação de que a casa alvo do mandado judicial teria sido um escritório de advocacia de terceiro não investigado não foi debatida pela Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de

instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN BASTEN NUNES ASSUMPÇÃO contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação n. 5004983-45.2021.8.21.0006.

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou Luiz Carlos Pereira de Assumpção e Ivan Basten Nunes de Assumpção (paciente), imputando-lhes a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Recebida a denúncia e encerrada a instrução criminal, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeira do Sul/RS, em 27/1/2021, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar o réu Luiz Carlos Pereira Assumpção, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 600 dias-multa, além de absolvê-lo do 2º fato delituoso, com base no art. 386, inciso VII do CPP. Por sua vez, o paciente foi absolvido de todas as imputações feitas (1º e 2º fato delituosos), com base no art. 386, inciso VII, do CPP (e-STJ fls. 43/54).

Irresignados, Luiz Carlos Pereira de Assumpção e o Ministério Público recorreram.

Em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2022, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar defensiva, e, no mérito, dar provimento ao recurso ministerial e negar provimento ao apelo defensivo, a fim de que os réus Luiz Carlos Pereira de Assumpção e Ivan Basten Nunes de Assumpção sejam condenados nas sanções dos artigos 33 e 35, ambos da Lei de Drogas. Ainda, de ofício, redimensionou a pena pecuniária do réu Luiz Carlos para 550 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a fim de guardar proporcionalidade com a pena aplicada.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 40/41):

*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL.*

*Preliminar. Nulidade da prova obtida através de violação de domicílio.*

*Afastamento. urge salientar que o ingresso dos policiais nas residências dos réus ocorreu mediante prévia autorização judicial para fins de busca e apreensão, conforme as decisões proferidas nos eventos 19 e 32 do pedido de*

*busca e apreensão nº 5002074-30.2021.8.21.0006, os quais se basearam nos relatórios das investigações policiais que noticiavam fortes indícios da prática do crime de tráfico de drogas. assim, a revés dos argumentos defensivos, colhe-se das provas obtidas durante a persecução penal que o mandado de busca e apreensão foi autorizado judicialmente e com base em hígidos elementos de informação oriundos da fase inquisitorial, cujas informações vieram confirmadas em razão da apreensão do material tóxico na residência dos réus.*

*Mérito. Condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico.*

*Estabilidade e permanência da traficância perpetrada pelos denunciados.*

*Nesta linha, não pode ser desprezado o depoimento minucioso do policial P. G. Segundo o relato do testigo, o denunciado Ivan era quem fazia a segurança do ponto de tráfico de drogas e observava/monitorava a aproximação da Polícia no local, a fim de que Luis não fosse surpreendido com a ação policial. Tanto é verdade que, na data dos fatos, Ivan gritou para avisar seu pai que a Polícia estava no local. A testemunha acrescentou que os denunciados já estavam sendo investigados há meses, e que já era de conhecimento da Polícia o envolvimento dos réus na mercancia ilícita. Além do testemunho dos agentes públicos, há de ser ressaltado o depoimento do usuário Juliano que, muito embora tenha modificado seu depoimento em Juízo, na fase policial confirmou que já tinha adquirido entorpecentes, em outras oportunidades, do réu Ivan, não restando dúvidas, portanto, que ambos exerciam a traficância no local de forma estável e contínua. A retratação posteriormente ensaiada por Juliano em juízo, declarando que "foi ameaçado pelos policiais, pois não teria indicado a autoria da venda da droga aos réus Ivan e Luiz Carlos, os quais sequer conhecia anteriormente" não é digna de crédito e, por isto, é repelida de pronto, porque somente a sua versão anterior é que encontra ressonância nas palavras dos policiais civis, ainda mais em se considerando que nada se levantou de relevante de suas condutas que os pudesse tornar suspeitos ou de terem eventual interesse escuso no caso. A estabilidade é confirmada pelo tempo de duração do vínculo associativo, pois já havia denúncias anônimas dando conta da traficância conjunta dos acusados em abril de 2021 (fl.14, Evento 1, autos do pedido de busca e apreensão), situação constatada através do relatório de investigação B07/21 (fl.15, Evento 1, autos do pedido de busca e apreensão). Ainda, em outra delação datada em 21/04/21, mesmo após a prisão de Luiz Carlos, seus filhos Ivan e Beto continuavam vendendo drogas no mesmo local; inclusive, Ivan estaria na posse de uma pistola de cor niquelada que utlizava para fazer a segurança no ponto de venda de drogas (relatório de investigação B07/21, fl.02, Evento 12, autos do pedido de busca e apreensão). Assim, não há como se conceber um decreto absolutório pelo crime de tráfico de drogas em relação a qualquer um dos apelantes, pois os elementos de prova reunidos – os depoimentos dos policiais e das testemunhas; o valor localizado, sem prova da licitude de sua origem –, maxima venia, levam à certeza moral pela condenação, atendendo-se o contido no preceito ditado pelo novel art. 33 da Lei nº 11.343/06. Embora a defesa não tenha se insurgido quanto ao ponto, em relação ao cálculo de apenamento do crime de tráfico de drogas, redimensiono, de ofício, a sanção pecuniária aplicada ao acusado Luiz Carlos para 550 dias-multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a fim de guardar proporcionalidade com a pena aplicada.*

*Aplicada a regra do concurso material de delitos, a pena final dos acusados vai quantificada da seguinte forma: a) L. C. P. D. A., à pena de 09 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 1370 dias-multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em regime fechado; b) I. B. N. D. A., à pena de 10 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão e 1420 dias-multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em*

*regime fechado.*

*REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. DE OFÍCIO, REDIMENSIONARAM A PENA DE MULTA DO RÉU LUIZ CARLOS. UNÂNIME.*

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetrante buscou o restabelecimento da sentença absolutória por ausência de provas acerca da traficância supostamente exercida pelo paciente, cuja condenação teria se embasado apenas nos relatos policiais e da testemunha Juliano.

Noutro lado, buscou o reconhecimento de ilicitude das provas obtidas mediante incursão policial no domicílio do réu Luiz Carlos, tendo em vista que o mandado de busca e apreensão destinado à referida residência teria sido deferido com base apenas em denúncia anônima.

Ao final, requereu (e-STJ fl. 25):

- 1. Seja concedida a liminar para suspender a execução da pena decorrente do acórdão vergastado.*
- 2. No mérito, seja concedido o writ para anular a condenação do paciente exarada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reestabelcendo a sentença do juízo a quo; subsidiariamente, requer-se seja dada a ordem de ofício, caso não seja o presente writ conhecido.*
- 3. No mérito, em face da ocorrência de constrangimento ilegal no fato de a busca e apreensão ter sido originada de decisão ampla, genérica e irrestrita, não se revestindo, portanto, de justa causa (fundada suspeita além de funcionar escritório de advocacia, ocorrendo de forma ampla e sem representante da OAB, suplica pela concessão da ordem reconhecendo a nulidade do mandado de busca e apreensão referenciado, bem como a invalidação das provas daí obtidas.*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 24/6/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 87/96).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 100).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 102/116), a defesa insiste apenas no reconhecimento da nulidade das provas obtidas em mandado de busca e apreensão expedido com falsas informações, carente de justa causa e fundamentação.

Ao final, recebimento e processamento do presente agravo regimental "reconhecendo a nulidade do mandado de busca e apreensão referenciado, bem como a invalidação das provas daí obtidas" (e-STJ fl. 116).

É o relatório.

## VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

Em relação à alegada nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar, supostamente originado exclusivamente a partir de denúncia anônima, a Corte local, ao examinar a preliminar contida na apelação interposta pelo corréu Luiz Carlos, consignou que (e-STJ fl. 31):

*[...]*

*Preliminarmente, a defesa do réu Luiz Carlos Pereira de Assumpção alegou a nulidade da prova, pois obtida através de violação de domicílio e embasado em denúncia anônima.*

*Sem razão.*

*Em primeiro lugar, urge salientar que o ingresso dos policiais nas residências dos réus ocorreu mediante prévia autorização judicial para fins de busca e apreensão, conforme as decisões proferidas nos Eventos 19 e 32 do pedido de busca e apreensão nº 5002074-30.2021.8.21.0006, os quais se basearam nos relatórios das investigações policiais que noticiavam fortes indícios da prática do crime de tráfico de drogas.*

*Assim, a revés dos argumentos defensivos, colhe-se das provas obtidas durante a persecução penal que o mandado de busca e apreensão foi autorizado judicialmente e com base em hígidos elementos de informação oriundos da fase inquisitorial, cujas informações vieram confirmadas em razão da apreensão do material tóxico na residência dos réus.*

*Afasto, portanto, a prefacial.*

Com efeito, nos moldes da conclusão da Corte local, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação do mandado de busca e apreensão domiciliar, tendo em vista que, ainda que tenha havido recebimento da denúncia anônima pela polícia sobre eventual tráfico de drogas praticado na residência em questão, houve a realização de investigações policiais que noticiavam fortes indícios da prática do crime de tráfico de drogas naquele local.

Assim, verifica-se, ao contrário do alegado, que a busca e apreensão realizada

no domicílio não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, tendo em vista a existência de prévio requerimento da autoridade policial, que foi deferido judicialmente, baseado em diligências investigativas sobre o suposto crime de tráfico de drogas no local.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).*

*2. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.*

*3. No caso, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação do mandado de busca e apreensão domiciliar, tendo em vista que, de acordo com a representação formulada pelo Ministério Público, houve a realização de campana pelo policiamento velado, oportunidade na qual teriam sido presenciadas situações típicas de traficância.*

*Portanto, ao contrário do alegado pela combativa defesa, a representação do Parquet para a expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar não se baseou apenas em denúncias anônimas, ante a realização de investigações preliminares da polícia, sendo constatado pelos agentes estatais fortes indícios de que era praticado tráfico de drogas no local, o que legitima a posterior ordem judicial de busca e apreensão domiciliar.*

*4. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita (AgRg no RHC n. 172.055/PE, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).*

*5. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, a despeito da pequena quantidade de drogas, o agravante é multirreincidente, possuindo diversos apontamentos em sua certidão de antecedentes criminais, tendo sido novamente preso enquanto estava em cumprimento de pena. Além disso,*

*consta que o réu teria dado nome falso no momento de sua prisão. Tal panorama justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.*

*6. Considerada a real possibilidade de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura 7. Agravamento regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no RHC n. 188.451/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) - negritei*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VALIDADE. FUNDADAS RAZÕES. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A respeito da alegada nulidade do mandado de busca e apreensão domiciliar, originada exclusivamente a partir de uma denúncia anônima, a Corte de origem descartou a alegação de nulidade. Isto se deu pelo fato de que, apesar de as investigações policiais terem sido iniciadas com base em denúncia anônima, tal denúncia foi corroborada pela prisão em flagrante do recorrente, encontrado na posse de uma determinada quantidade de substâncias entorpecentes.*

*2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual é válida a instauração de procedimento investigatório com fundamento em denúncia anônima, desde que, posteriormente, outros elementos probatórios venham a ratificar essa denúncia.*

*3. Quanto à ausência de fundadas razões para determinar a busca domiciliar, a inversão do julgado no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Não se revela cognoscível a interposição do presente recurso com base na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição dos acórdãos tidos por paradigmas.*

*5. Agravamento regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.319.099/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.) - negritei*

*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. OUTROS INDÍCIOS PRÉVIOS DE TRAFICÂNCIA. APREENSÃO ILEGAL DE TELEFONE CELULAR. LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. LEGALIDADE. DECISÃO AUTORIZATIVA PRÉVIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.*

*1. A denúncia anônima, quando ausentes outros indícios graves, não é elemento suficiente para a autorização de atuação estatal insidiosa na privacidade dos cidadãos, como para justificar interceptações telefônicas, invasão de domicílio ou mandado de busca e apreensão.*

*2. Entretanto, no caso em tela, havia investigação prévia que sinalizava a existência de indícios de mercancia ilícita de entorpecentes na região, indícios esses que apontavam para o grupo sobre o qual recaiu o mandado de*

*busca e apreensão, o que afasta a ocorrência de nulidade por haver lastro suficiente para a prática do ato.*

*[...]*

*9. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 88.642/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 5/12/2019.) - negritei.*

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. PRAZO IRRAZOÁVEL PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS ELETRÔNICOS AO DEVIDO PROPRIETÁRIO, À EXCEÇÃO DE EVENTUAIS MÍDIAS COM CONTEÚDO ILÍCITO, SEM PREJUÍZO DE PROVA JÁ REALIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.*

*1. É legítimo o ingresso de policiais em imóvel particular, previamente autorizados por juiz competente, para buscar e apreender objetos necessários à prova de infração, munidos de mandado que contenha a indicação, o mais precisa possível, do local objeto da diligência, em consonância com o art. 243 do CPP.*

*2. A busca no domicílio do recorrente - genitor do investigado - não pode ser inquinada de ilicitude, uma vez que decisão judicial a autorizou, com a indicação de prova da materialidade e de indícios da autoria das infrações previstas nos arts. 240, § 2º, III, 241-B e 241-A, todos da Lei n. 8.069/1990, bem como de fundadas razões para justificar o meio de obtenção de prova.*

*3. Na espécie, os policiais não realizaram busca de forma aleatória, e muito menos arbitrária, mas buscaram identificar, antes de cumprir o mandado, a única habitação particular que o investigado frequentava no prédio.*

*[...]*

*(RMS n. 47.712/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.) - negritei.*

Ademais, não obstante a irresignação defensiva, cumpre ressaltar que: *Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita (AgRg no RHC n. 172.055/PE, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).*

Noutro giro, ***Quanto ao restabelecimento da sentença absolutória proferida nos autos***, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita (HC n. 439.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018).

No mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 155 DO CPP.*

**INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL EM CONSONÂNCIA COM PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a modificação do Supremo Tribunal Federal no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, passou a restringir o cabimento do remédio heróico utilizado no lugar do recurso legalmente previsto. Todavia, fica ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Nos termos do art. 155 do CPP, é inadmissível a condenação baseada unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem a submissão ao crivo do contraditório. Entretanto, no caso dos autos, a vítima, filha do agressor, retratou em juízo, tendo o Tribunal de origem, utilizado do seu depoimento, prestado no inquérito policial, bem como dos depoimentos prestados em juízo pela sua irmã e pelas Conselheiras Tutelares que acompanhavam a ofendida desde o acontecimento dos fatos e mantiveram a assertiva da prática do delito pelo paciente.

- Não há falar no afastamento do que ficou consignado pelo Tribunal de origem quanto à materialidade e autoria do delito, tendo em vista o necessário reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC n. 259.567/MS, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 10/11/2014.) - negritei.*

Por fim, no que tange à alegação de que a casa alvo do mandado judicial não era do corréu Luiz Carlos, mas sim da advogada Shanna Scarparo (local onde era mantido seu escritório de advocacia), verifica-se que a matéria não foi debatida pela Corte local, visto que não constou das razões de apelação do corréu Luiz, tampouco do Ministério Público.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do TJRS, nos autos da Apelação n. 5004983-45.2021.8.21.0006, verifica-se que houve a oposição de embargos de declaração pela defesa do corréu Luiz Carlos Pereira de Assumpção e de Ivan Basten Nunes Assumpção (ora agravante), limitando-se a alegar, conforme relatado pela Corte de origem: "obscuridade na condenação de Ivan pelo crime de tráfico de drogas, pois ele não incorreu na prática de nenhum dos verbos nucleares dispostos no art.33 da Lei nº 11.343/06. Invoca, ainda, equívoco na decisão embargada em valorar o depoimento prestado pela testemunha Juliano em sede policial, violando-se o disposto no art.155 do CPP. Acrescenta que há omissão no enfrentamento da tese defensiva de desclassificação para o delito disposto no art. 28 da Lei de Drogas. Por fim, aduz obscuridade na

condenação dos embargantes pelo delito de associação para o tráfico, pois não comprovados os requisitos da estabilidade e permanência".

Ou seja, mesmo havendo a oposição de embargos de declaração em face do acórdão condenatório, a defesa do paciente não submeteu ao crivo da Corte local o tema referente à suposta invasão ao escritório de advocacia de terceiro não investigado (Dra. Shanna Scarparo).

Nesse panorama, não obstante a irresignação defensiva, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Ora, *Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame* (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Inclusive, ressalta-se que: *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta* (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0227968-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 923.988 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020743020218210006 50049834520218210006

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SHANNA FREY SCARPARO  
ADVOGADO : SHANNA FREY SCARPARO - RS121253  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : IVAN BASTEN NUNES DE ASSUMPCAO (PRESO)  
CORRÉU : LUIZ CARLOS PEREIRA DE ASSUMPCAO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : IVAN BASTEN NUNES DE ASSUMPCAO (PRESO)  
ADVOGADO : SHANNA FREY SCARPARO - RS121253  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. SHANNA FREY SCARPARO (P/AGRAVANTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.